



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: Substitutivo ao PLL nº 068/2021

Autoria do projeto: Vereador Rogério Timóteo

Assunto do projeto: Inclui o “Dia do Obreiro Evangélico” no calendário oficial do Município e dá outras providências

PARECER Nº 110.1/2023/SAJ/JACC

Ementa: Substitutivo ao Projeto de Lei que inclui o “Dia Municipal do Obreiro Universal” no calendário oficial do Município e dá outras providências. Impossibilidade.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei de autoria do Vereador *Rogério Timóteo*, pelo qual pretende instituir - no município de Jacareí - a inclusão do “Dia do Obreiro Universal” no calendário oficial, como ferramenta auxiliar na valorização de tal mister, que atuam na promoção da dignidade da pessoa humana, conforme melhor especificado em sua propositura.

2. O autor argumenta, na Justificativa que acompanha o texto, que a medida objetiva dar destaque a esses agentes sociais que tanto contribuem com o Município e sua população, motivos pelos quais a presente propositura objetiva trazer para o debate público a importância do tema.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O tema em apreço encontra não encontra restrições na repartição de competências entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tal tema.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

2. Na mesma linha, também não se vislumbram impedimentos a luz do que prevê o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, a qual estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito, de modo que os Vereadores podem apresentar projetos tal como o que ora se analisa.

3. Por sua vez, podemos enquadrar a matéria em questão como “assuntos de interesse local”, nos termos do inciso I, do artigo 30¹ da Constituição Federal, posto que a proposição em questão visa atender interesse local atinente a valorização da referida categoria de agentes sociais em âmbito local.

4. De outra vertente, a iniciativa para o tema em questão é concorrente entre o legislativo e o executivo municipal, de maneira que inexistem vícios formais neste aspecto.

5. No mérito, contudo, **o projeto apresenta vício material** na medida em que a ementa, o artigo 1º e o § 2º violam o *princípio da impessoalidade* previsto pelo *caput* do artigo 37 da Constituição da República, pois indica expressamente determinada congregação de fiéis, o que é vedado a Administração Pública.

6. Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46², da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei, **NÃO ESTÁ** em condições de regular tramitação, face ao sobredito óbice de inconstitucionalidade, devendo ser corrigido (via retirada do substitutivo ou emenda) ou, se o caso, **ARQUIVADO**.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura **apresenta impedimento** para tramitação.
2. Caso o projeto avance, deverá ser submetido a Comissão de Constituição e Justiça.
3. Em plenário, para aprovação, é necessário o voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.
4. Neste tipo de proposição, **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo eventual empate constatado no ato da votação.
5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 07 de junho de 2023.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo